

**LEI N.º 9.568, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971 (D.O. 27.12.71)**

**INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono  
e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1.o - Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Permanecem sujeitas à legislação específica as taxas arrecadadas pelos órgãos da administração indireta, bem como as taxas e emolumentos relativos aos serviços de justiça.

Art. 2.o- A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público será cobrada com base nos fatos geradores e alíquotas constantes da Tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Art. 3.o - A Taxa de que trata esta lei será paga antes da ocorrência do fato gerador e será devida:

I- por quem solicitar a prestação de serviço ou o exercício do Poder de Polícia;

II- pelo beneficiário direto, efetivo ou potencial, do serviço ou da atividade;

Art. 4.o - São isentos da taxa:

I- o requerimento de servidor do Estado ou de suas autarquias, ativo e inativo, no exercício do direito de petição;

II - os registros e portes de armas solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

III - as matrículas nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

IV - os atestados de pobreza, de vida e de residência;

V - por aplicação de injeções em Farmácia, Consultórios Médicos e Dentários;

VI - hotéis de 1a. classe e motéis;

VII- teatros oficiais;

VIII- carteiras de saúde, para as pessoas reconhecidamente pobres;

IX- os estabelecimentos mantidos por instituições de fins não lucrativos.

Art. 5.o - A Taxa será arrecadada pela Secretaria da Fazenda, que designará, sempre que necessário ou conveniente, agentes arrecadadores junto às repartições relacionadas com os respectivos fatos geradores.

Parágrafo Único - Os agentes arrecadadores referidos neste artigo são obrigados a recolher o produto da arrecadação a seu cargo ao Tesouro do Estado, nos prazos regulamentares, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.6.o-É estabelecida, para efeito de cálculo de taxa, a Unidade Fiscal do Estado do Ceará- UFECE, com um valor equivalente ao salário vigente na Capital do Estado.

§ 1.o - O aumento do salário mínimo, verificado no decorrer de um exercício financeiro somente produzirá efeito em relação à UFECE a 1.o de janeiro do ano imediato.

§ 2.o- O Chefe do Poder Executivo é autorizado a desprezar, na fixação da unidade Fiscal prevista neste artigo, com base no salário mínimo vigente, as frações do valor deste inferiores a dez cruzeiros.

Art. 7.o-A incidência da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço resultante de fatos geradores ocorridos em cidades do interior do Estado terá o seu valor reduzido de cinquenta por cento (50%) em relação a igual fato gerador verificado na Capital do Estado.

Art. 8.o - O Poder Executivo baixará normas regulamentares destinadas ao exato cumprimento desta lei.

Art. 9.o - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.o de janeiro de 1972, revogadas as disposições em contrário e especialmente as da [Lei n.º 8.738, de 25 de janeiro de 1967](#).

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 1971.

**HUMBERTO BEZERRA**

**Josberto Romero de Barros**

**ANEXO ÚNICO**

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
<b>I – LICENÇAS ANUAIS</b>	
<b>A) PARA FUNCIONAMENTO DE:</b>	
1. Agências de informações secretas ou confidenciais . . . . .	8%
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terrestre, para venda de passagens . . . . .	16%
3. Bilhares e semelhantes:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
4. Boliche:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe . . . . .	120%
b) Capital, de 2a. classe . . . . .	80%
c) Interior, de 1a. classe . . . . .	80%
d) Interior, de 2a. classe . . . . .	40%
7. Casas de cômodos . . . . .	8%

## ANEXO ÚNICO

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
<b>I – LICENÇAS ANUAIS</b>	
<b>A) PARA FUNCIONAMENTO DE:</b>	
1. Agências de informações secretas ou confidenciais . . . . .	8%
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terrestre, para venda de passagens . . . . .	16%
3. Bilhares e semelhantes:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
4. Boliche:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe . . . . .	120%
b) Capital, de 2a. classe . . . . .	80%
c) Interior, de 1a. classe . . . . .	80%
d) Interior, de 2a. classe . . . . .	40%
7. Casas de cômodos . . . . .	8%

ANEXO ÚNICO

FATO GERADOR

ALÍQUOTA

I – LICENÇAS ANUAIS

A) PARA FUNCIONAMENTO DE:

1. Agências de informações secretas ou confidenciais . . . . .	8%
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terrestre, para venda de passagens . . . . .	16%
3. Bilhares e semelhantes:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
4. Boliche:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe . . . . .	120%
b) Capital, de 2a. classe . . . . .	80%
c) Interior, de 1a. classe . . . . .	80%
d) Interior, de 2a. classe . . . . .	40%
7. Casas de cômodos . . . . .	8%

## ANEXO ÚNICO

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
--------------	----------

### I – LICENÇAS ANUAIS

#### A) PARA FUNCIONAMENTO DE:

1. Agências de informações secretas ou confidenciais . . . . .	8%
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terrestre, para venda de passagens . . . . .	16%
3. Bilhares e semelhantes:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
4. Boliche:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe . . . . .	120%
b) Capital, de 2a. classe . . . . .	80%
c) Interior, de 1a. classe . . . . .	80%
d) Interior, de 2a. classe . . . . .	40%
7. Casas de cômodos . . . . .	8%

## ANEXO ÚNICO

**FATO GERADOR**

**ALÍQUOTA**

### I – LICENÇAS ANUAIS

#### A) PARA FUNCIONAMENTO DE:

1. Agências de informações secretas ou confidenciais . . . . .	8%
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terrestre, para venda de passagens . . . . .	16%
3. Bilhares e semelhantes:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
4. Boliche:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe . . . . .	120%
b) Capital, de 2a. classe . . . . .	80%
c) Interior, de 1a. classe . . . . .	80%
d) Interior, de 2a. classe . . . . .	40%
7. Casas de cômodos . . . . .	8%

## ANEXO ÚNICO

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
<b>I – LICENÇAS ANUAIS</b>	
<b>A) PARA FUNCIONAMENTO DE:</b>	
1. Agências de informações secretas ou confidenciais . . . . .	8%
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terrestre, para venda de passagens . . . . .	16%
3. Bilhares e semelhantes:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
4. Boliche:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe . . . . .	120%
b) Capital, de 2a. classe . . . . .	80%
c) Interior, de 1a. classe . . . . .	80%
d) Interior, de 2a. classe . . . . .	40%
7. Casas de cômodos . . . . .	8%



**ANEXO ÚNICO**

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
<b>I – LICENÇAS ANUAIS</b>	
<b>A) PARA FUNCIONAMENTO DE:</b>	
1. Agências de informações secretas ou confidenciais . . . . .	8%
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terrestre, para venda de passagens . . . . .	16%
3. Bilhares e semelhantes:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
4. Bolicho:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe . . . . .	120%
b) Capital, de 2a. classe . . . . .	80%
c) Interior, de 1a. classe . . . . .	80%
d) Interior, de 2a. classe . . . . .	40%
7. Casas de cômodos . . . . .	8%

**ANEXO ÚNICO**

FATO GERADOR	ALÍQUOTA
<b>I – LICENÇAS ANUAIS</b>	
<b>A) PARA FUNCIONAMENTO DE:</b>	
1. Agências de informações secretas ou confidenciais . . . . .	8%
2. Agências de navegação aérea, marítima ou terrestre, para venda de passagens . . . . .	16%
3. Bilhares e semelhantes:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
4. Boliche:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
5. "Boite" ou similar:	
a) Capital . . . . .	120%
b) Interior . . . . .	80%
6. Cinema:	
a) Capital, de 1a. classe . . . . .	120%
b) Capital, de 2a. classe . . . . .	80%
c) Interior, de 1a. classe . . . . .	80%
d) Interior, de 2a. classe . . . . .	40%
7. Casas de cômodos . . . . .	8%

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.**